



ALTA ARTES E LIT. DE SÃO PAULO
SUA. SA. - 1900, av. ...

Priscila M. P. Corrêa da Fonseca

Dissolução Parcial, Retirada e Exclusão de Sócio



4ª Edição

SÃO PAULO
EDITORA ATLAS S.A. - 2007

342.22

Ed

Por isso, e como bem sublinha JOSÉ WALDECY LUCENA,

“Nem podem os herdeiros – e nesse sentido, como magistrado, julgamos – impugnar a continuidade da sociedade com os sobreviventes, exigindo o cumprimento da cláusula dissolutória. Falta-lhes interesse jurídico para tanto, visto que, com a dissolução parcial da sociedade, seguida de liquidação parcial, como se se tratasse de liquidação total (balanço de determinação, com a apuração do valor real do ativo), recebem eles seus haveres de forma idêntica a que receberiam se a sociedade fosse dissolvida e liquidada totalmente.”¹⁴

A referida apuração poderá ser procedida nos próprios autos do inventário, uma vez que o juiz, a teor do que prescreve o art. 984 do CPC, só remeterá às vias ordinárias as questões “que demandarem alta indagação ou dependerem de outras provas”.

O pagamento, salvo acordo ou estipulação contratual em contrário, deverá ser efetuado, consoante dispõe o novo Código Civil, em dinheiro e no prazo de 90 dias a contar da liquidação (art. 1.031, § 2º). Uma vez efetuado o pagamento devido, cumpre ao magistrado determinar a expedição de ofício à Junta Comercial para que promova a alteração do contrato social.

Por fim, o Novo Código Civil prevê, no art. 1.032, que a morte do sócio não exime os herdeiros da responsabilidade pelas obrigações sociais anteriores até dois anos após a averbação da alteração contratual.¹⁵

entendendo que os haveres “serão apurados exclusivamente (...) fazendo-se o pagamento pelo modo estabelecido no contrato social, ou pelo convencionado, ou ainda, pelo determinado pela sentença” (STJ, REsp. nº 282.300-RJ, 3ª Turma, rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, j. 4-9-2001).

¹⁴ *Das sociedades limitadas*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 949-950.

¹⁵ Cf. Capítulo 10.

Dissolução Parcial



1 A denominada dissolução parcial

Muito embora – como, aliás, abordado no capítulo introdutório – a extinção do vínculo societário não deixe de representar expressão sinônima de dissolução parcial – abrangendo todas as modalidades de rompimento do contrato social (exclusão, retirada, morte etc.) –, o certo é que a jurisprudência criou uma nova forma de afastamento do sócio da sociedade, à qual impropriamente denominou também de dissolução parcial. Consiste esta no decreto de retirada do sócio que requereu a dissolução total, porquanto se entende que a vontade unilateral do sócio não deva prevalecer sobre a utilidade social e econômica representada pela empresa. Todavia, neste caso, como ao sócio assiste o direito de pleitear a dissolução total da sociedade, permite-se que este saia da sociedade recebendo os respectivos haveres calculados do mesmo modo como sucederia na hipótese de acolhimento do pedido de dissolução total.

A expressão *dissolução parcial* sempre foi, no Direito brasileiro, alvo de ferozes críticas. Afirma ALBERTO GOMES DA ROCHA AZEVEDO, por um lado, que repugna “ao conceito mesmo de dissolução a sobrevivência do objeto a extinguir-se”, derivando daí se mostrar a locução “semente de erros, abre azo ao sofisma da *aequivocatio*”.¹

HERNANI ESTRELLA, por outro lado, julgava-a desprovida de sentido. Para o comercialista, “a dissolução assinala, por assim dizer, o termo de vida normal da

¹ *Dissociação da sociedade mercantil*. São Paulo: Resenha Universitária, 1975. p. 50.

sociedade, a fase pré-agônica, que a levará à final e completa extinção”.² Enquanto, para o mesmo autor, em todas as hipóteses de afastamento do sócio, seja de exclusão, seja de retirada etc.,

“opera-se a ruptura do vínculo societário, limitadamente, eis que se restringe ao membro que se desliga e só a este, continuando a subsistir em relação aos demais”. Por isso, “inexato se nos afigura, pois, assemelhar qualquer desses casos de afastamento de sócio (lato sensu) à dissolução ainda que a esta se agregue o restritivo parcial”.³

O Prof. WALDIRIO BULGARELLI também veementemente a critica, asseverando que,

“como a dissolução parcial nem é dissolução parcial ou total, no sentido técnico do termo, mas mera apuração de haveres, para não acusar o nosso STF de um total desconhecimento da realidade empresarial nem de ser seguidor de uma abstração incabível nos nossos tempos, há que se considerar essa expressão ‘dissolução parcial como se dissolução total fosse’, como mais uma figura de retórica, a querer exprimir (...) o que sempre se procurou, ou seja, o justo e real valor”.⁴

O comercialista citado, por esses motivos, ora a denomina de *dissolução parcial-total*, ou mesmo, de *dissolução total ficta*.⁵

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul teve, igualmente, ensejo de assinalar a impropriedade da chamada dissolução parcial da pessoa jurídica, anotando:

“Quem diz dissolução, diz, no mesmo ponto, extinção. Ora, a pessoa jurídica, ficção de direito à imagem da pessoa natural, como esta, ou vive integralmente, ou morre como ela, mas morre no todo, e não por partes.”⁶

² Apuração de haveres de sócio. Atualizada por Roberto Papini. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001. p. 70.

³ Idem, ibidem.

⁴ O novo direito empresarial. Rio de Janeiro: Renovar, 1999. p. 412-413.

⁵ RDM, 49/100-101 (comentário a acórdão do STF – REExt. nº 89.464-SP, 2ª Turma, rel. Des. Décio Miranda, j. 12-12-1978). NUNES, Márcio Tadeu Guimarães. *Dissolução parcial de sociedade*. Rio de Janeiro: Forense, 1998. p. 39) também a critica: “A dissolução parcial de sociedade é expressão absolutamente atécnica, uma vez que não demonstra os efeitos que se operam em virtude do desligamento do sócio retirante da sociedade e tampouco indica qual seria o destino da sociedade sem seu ex-integrante. (...) Vale dizer: atenta contra a mais insipiente noção de lógica jurídica a idéia de funcionamento parcial ou de dissolução parcial das sociedades mercantis.”

⁶ Revista Forense 121/1526. Nesse sentido também o STJ: “Dissolve-se a sociedade total ou parcialmente. Ou melhor, dissolução haveria de ser somente a total, mas dizem que ocorre a parcial quando

Os mesmos reparos fazem os autores estrangeiros. RAFAEL GARCIA VILLAVERDE, em sua monografia sobre *La exclusion de socios: causas legales*, aduz que agregar o adjetivo *parcial*, ao vocábulo *dissolução*,

“no es decir mucho o, quizá mejor, no es decir lo suficiente o lo que designe bien lo que la cosa es; entender que desaparece una parte de la sociedad permaneciendo el resto no refleja bien la realidad de la institución. Probablemente, ‘extinción de la posición de socio’, indique mejor el contenido de la institución”.⁷

A denominação não se afigura, no entanto, tão inadequada quanto se quer fazer crer. Considerando as críticas dirigidas à expressão, observa, com propriedade, JOAQUIN RODRIGUEZ RODRIGUEZ que

“se dice que esta expresión es incorrte, porque ‘la rescisión parcial no es disolución, sino precisamente lo contrario, o sea mantenimiento de la entidad o sujeto del derecho’, pero, una detenida consideración de la estructura jurídica del contrato de sociedad nos permite decir lo contrario. Muchos autores hablan expressamente de disolución parcial”.⁸

E arremata o comercialista mexicano:

“Lo que sucede es que muchas personas todavía no alcanzan a comprender la diferente estructura del contrato social, como plurilateral, de los contratos bilaterales de cambio. En éstos es inconcebible la disolución o rescisión parcial; en aquellos, no.”⁹

Assim, para o autor “poco importa que unos hablen de disolución parcial y otros de rescisión. El resultado es el mismo; la ruptura del vínculo contractual social, sólo por lo que alguno o algunos socios atañe”.¹⁰

Efetivamente, como foi esclarecido no Capítulo 1 deste livro, o desligamento do sócio acarreta apenas a extinção parcial da sociedade, à medida que, como contrato plurilateral que é, permite, em razão de sua natureza elástica, a adesão de um número indeterminado de partes. Não há, por via de efeito, em função do afastamento de um dos sócios, o aniquilamento completo da avença societária, mas

se apura os haveres do sócio retirante” (REsp. nº 45343-7-SP, 3ª Turma, rel. Min. Nilson Naves, RSTJ 73/338). O 1º TACivSP também a critica, acoimando-a de “denominação imprópria” (Ap. nº 232.773, 4ª Câmara, rel. Juiz Gonçalves Santana, j. 15-6-1977, RT 503/146).

⁷ Madri: Montecorvo, 1977. p. 96.

⁸ Tratado de sociedades mercantiles. 4. ed. México: Porrúa, 1971. v. 2, p. 442.

⁹ Idem, ibidem. p. 443.

¹⁰ Idem, ibidem.

o rompimento limitado desta, relativamente ao sócio que se desvincula. Pode-se, pois, afirmar – e sem receio de errar – que se verifica, no caso, mera dissolução parcial do contrato de sociedade.

JOSÉ WALDECY LUCENA, a propósito, pondera, por outro lado e de modo bastante original, que a expressão *dissolução parcial*

*“é locução que reúne figuras de silepse e de elipse. É siléptica quando se refere à dissolução parcial (sentido próprio de dissolver o vínculo social) e à sociedade (sentido figurado, visto a dissolução objetivar somente o vínculo que une o sócio à sociedade). É elíptica porque subentende a liquidação da quota social. É de se ler, de conseguinte, a locução ‘dissolução parcial de sociedade’ como se dissesse: ‘dissolução da relação social limitadamente a um sócio, com liquidação da quota social’”.*¹¹

Aliás, a expressão *dissolução parcial do contrato de sociedade* é muito mais adequada do que, por exemplo, resolução parcial do contrato de sociedade – tal como impropriamente a denomina o novo Código Civil (art. 1.028 ss)¹² – ou rescisão parcial do contrato de sociedade.¹³ Isso porque a resolução é entendida como a extinção do contrato motivada pelo inadimplemento da parte. Rescisão, por seu turno, é a extinção provocada pela lesão. O melhor seria que o legislador tivesse se valido da expressão *resilição parcial*, pois a extinção limitada do contrato social, no caso, dá-se em razão da vontade da parte.¹⁴

¹¹ *Das sociedades limitadas*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 937. Aliás, como recorda RAÚL VENTURA, a expressão sequer nova é, utilizada que era, pelos tribunais, já no começo do século passado (*Sociedades comerciais: dissolução e liquidação*. Lisboa: Ática, 1960. p. 399, nota 1).

¹² O novo Código Civil impropriamente denomina o instituto como “*resolução da sociedade em relação a um sócio*” (arts. 1.028 ss).

¹³ O art. 289 do Código Comercial, ao cuidar da mora do sócio, faz referência expressa à “*rescisão da sociedade a respeito do sócio remisso*”.

¹⁴ MAURO RODRIGUES PENTEADO corretamente alude “à *resilição de parte dos vínculos sociais criados pelo contrato plurilateral de sociedade*” (*Dissolução e liquidação de sociedades*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2000. p. 157). HERNANI ESTRELLA também prefere essa nomenclatura, fazendo anotar: “*Bem que geralmente notada e, por vezes, claramente afirmada, nem sempre se estabeleceu, com a desejada nitidez, a diferença fundamental entre dissolução efetiva da sociedade e simples resilição parcial do contrato. Dessa imprecisão conceitual resulta o emprego freqüente, tanto entre os autores, como nos tribunais, do qualificativo dissolução parcial, para designar a hipótese de simples afastamento de sócio com a sobrevivência da sociedade. (...) Salta aos olhos que, embora tenham entre si certas analogias, o afastamento de sócio e a dissolução da sociedade não se identificam, eis que inspirados em princípios não só diversos, senão até completamente opostos. É que a resilição parcial do contrato, limitada ao sócio que se desliga, tem por fundamento a conveniência ou necessidade de preservação do organismo societário que se mostra ou se supõe apto a continuar operando, apesar de vir a faltar um dos seus membros. Na dissolução, ao revés, cuida-se de extinguir o organismo*” (*Apuração de haveres de sócio*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001. p. 82).

Contudo, o maior inconveniente de sua adoção está – para nós – calcado em outra circunstância. A expressão *dissolução parcial*, como se explicou, pode ser empregada em toda e qualquer modalidade de extinção parcial do contrato de sociedade. Isso implica dizer que sempre que haja o afastamento – voluntário ou compulsório –, ou mesmo a morte do sócio, dar-se-á a ruptura do contrato social limitadamente ao que se desliga da sociedade, *id est*, a dissolução parcial deste. Este é, por conseguinte, o real significado da locução.

Pois bem, a dissolução parcial tal qual concebida pelos tribunais – entendida por esta o direito de retirada que se confere ao quotista que tem direito à dissolução total, com a apuração do valor de sua quota do mesmo modo como seria nesta liquidada – também configura modalidade de extinção parcial do vínculo societário e, por consequência, de dissolução parcial *lato sensu*.

A crítica que se pode fazer à expressão não pode ser outra senão a de que a dissolução parcial, criação pretoriana, é espécie do gênero amplo dissolução parcial, compreensiva, portanto, de todas as circunstâncias em que se verifique a ruptura limitada do contrato social, inclusive aquela. Daí por que poderá a expressão dar margem à utilização equivocada: a simples referência à dissolução parcial, com efeito, não elucida se a respectiva utilização reporta-se ao gênero ou à espécie.

Aliás, é de se perquirir se não estaria em tal ingrata homonímia a origem da tendência jurisprudencial que confere a todas as formas de dissolução parcial *lato sensu* – exclusão, retirada, morte etc. – o modo de apuração adotado para a também chamada dissolução parcial. Nesta, todavia, tal modo de liquidação da quota justifica-se porque o sócio que se retira tem direito, em princípio, à dissolução total. Esta, entretanto, apenas não é decretada para possibilitar a sobrevivência do organismo social dada à inequívoca importância social e econômica por este representada. Nas demais hipóteses de extinção parcial do vínculo social, contudo, não faz jus o sócio à dissolução total. Por qual razão, então, insistem nossos pretórios, nestes casos, em conceder a liquidação ampla da quota social? Apenas porque a exclusão, o direito de retirada do art. 15 do Decreto nº 3.708 de 1919, ou mesmo a morte, seriam subespécies albergadas pelo gênero amplo “dissolução parcial” do contrato de sociedade?¹⁵

2 Concepção, pelos tribunais, da dissolução parcial

Antes mesmo da segunda metade do século XIX, a doutrina já demonstrava acentuada preocupação com a preservação da empresa, reconhecendo a importância da multiplicidade de interesses que gravitavam em torno da respectiva órbita:

¹⁵ Esta parece ser a opinião de LUCENA, José Waldecy (*Das sociedades limitadas*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 978).

econômicas, sociais e fiscais etc.¹⁶ É que a doutrina individualista que inspirara o Código Comercial de 1850 cedia lugar àquela que reconhecia, como prevalente aos interesses individuais dos sócios, a função social exercida pela empresa.

Um dos principais focos de atenção a esse respeito residia na previsão do art. 335, V, do Código Comercial de 1850, que facultava ao sócio pleitear, a qualquer tempo, a dissolução total da sociedade. Malgrado a redação do referido inciso não deixasse margem a dúvidas, o certo é que nossos pretórios demonstravam acentuada preocupação com as conseqüências advindas da faculdade que o referido comando concedia ao sócio.

Daí por que se reservavam os julgadores, num primeiro momento, o poder de “*apreciar a boa-fé e a tempestividade ou oportunidade da renúncia do sócio, questão essa que é de apreciação em cada caso*”.¹⁷

Posteriormente, visando temperar a possibilidade oferecida pelo art. 335, V, do Código Comercial de 1850, concebeu a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal a dissolução parcial.¹⁸ Esta, em última análise, consiste no direito de reti-

¹⁶ HALPERIN, no Direito argentino, invoca o art. 100 da Lei das Sociedades segundo o qual, havendo dúvida “*se estara em favor de la subsistencia de la sociedad*” (art. 100), regra esta representativa do “*principio de conservación de la empresa, inspirado em el interés social de evitar el despilfarro de esfuerzos y mantener funcionando fuentes de trabajo importantes para la paz y el bienestar*” (Sociedades de responsabilidad limitada. 7. ed. Buenos Aires: Depalma, 1972. p. 287). PAULO SALVADOR FRONTINI, por seu turno, bem demonstra que o princípio da preservação da empresa “*vem se alçando ao patamar de matriz legitimadora dos negócios jurídicos celebrados no plano societário e também em diversas configurações jurídicas contemporâneas. No direito falimentar, a tendência inequívoca é manter a empresa, fazendo-a reerguer-se em face da crise que a atingiu (Comparato, Aspectos Jurídicos da Macroempresa, São Paulo, Ed. RT, 1972, 2ª Parte). No Direito Administrativo, de há muito se reconhece o princípio da continuidade do serviço público que, em sua versão descentralizada e empresarial, impõe a continuação da atividade desempenhada pelas empresas estatais e obsta seja sua falência decretada*” (Sociedade por Quota – Morte de um dos Sócios – Herdeiros Pretendendo a Dissolução Parcial – Dissolução Total Requerida pela Maioria Social – Continuidade da Empresa, RDM 116/178). O insigne comercialista ainda vislumbra no art. 170 da Carta Magna o fundamento constitucional de tal primado, já que a seu ver “*se funda na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa*” (Sociedade por Quota – Morte de um dos Sócios – Herdeiros Pretendendo a Dissolução Parcial – Dissolução Total Requerida pela Maioria Social – Continuidade da Empresa, RDM 116/178).

¹⁷ STJ, REsp. nº 6.487, 2ª Turma, rel. Min. Goulart de Oliveira, j. 17-8-1948, RF, p. 422, fev. 1949; TACivSP AI nº 204.034, 3ª Câmara, rel. Cesar de Moraes, j. 3-7-1974, JTACivSP 17/347.

¹⁸ STJ, REExt. nº 89.464-SP, 2ª Turma, rel. Min. Décio Miranda, j. 12-12-1978, RTJ 89/1054 ss. Confirma-se ainda: STJ, REExt. nº 59.101-MG, 1ª Turma, rel. Min. Evandro Lins e Silva, j. 19-10-1965, RTJ 35/150; STJ, REExt. nº 67.415-PE, 1ª Turma, rel. Min. Djaci Falcão, j. 26-8-1969, RTJ 53/185, STJ, REExt. nº 70.050-SP, 2ª Turma, rel. Min. Adauto Cardoso, j. 30-10-1970, RTJ 56/197; STJ, REExt. nº 66.678-RJ, 2ª Turma, rel. Min. Adalício Nogueira, j. 16-8-1971, RTJ, 59/210; STJ, REExt. nº 74.532-SP, 2ª Turma, rel. Min. Thompson Flores, j. 7-11-1972, RTJ 64/490; STJ, REExt. nº 80.223-RJ, 1ª Turma, rel. Min. Djaci Falcão, j. 13-3-1974, RTJ 72/645; STJ, REExt. nº 89.464-SP, 2ª Turma, rel. Min. Décio Miranda, j. 12-12-1978, RTJ 89/1054; STJ, REExt. nº 91.044-RS, 2ª Turma, rel. Min. Décio Miranda, j. 7-8-1979, RTJ 91/357; STJ, REExt. nº 90237-PR, 2ª Turma, rel. Min. Soares Muñoz, j. 6-3-1979, RTJ 93/814; STJ, REExt. nº 89.256-RJ, 1ª Turma, rel. Min. Thompson Flores, j. 6-5-1980, RTJ 96/1241;

rada que se confere àquele que pleiteia a dissolução total, com a particularidade de que, nesse caso, os respectivos haveres deverão ser apurados como se desta última se cuidasse.

É que, fazendo jus o sócio à dissolução total, e não sendo esta decretada apenas por medida de proteção à empresa, nada justifica deva o sócio permanecer indefinidamente na sociedade. E, se tem este direito à dissolução total, deve receber seus haveres tal como tivesse sido esta decretada. Não por outro motivo é que, com freqüência, a dissolução parcial é denominada de liquidação ficta, pois tudo se passa como se de dissolução total efetivamente se tratasse.

Essa evolução – já assinalava, em 1942, TRAJANO DE MIRANDA VALVERDE – refletia

“*a necessidade de proteger a sociedade, a continuidade da empresa, contra os próprios sócios ou os eventos que, pelo Código Comercial, de feição nitidamente individualista, acarretam a dissolução do organismo jurídico, com prejuízo para a economia de seus componentes e, indiretamente, da economia nacional*”.¹⁹

Em suma, abrandou-se o rigor da norma contida no art. 335, V, do Código Comercial de 1850, sem prejuízo do direito de o sócio se desligar, a qualquer tempo, da sociedade celebrada por prazo indeterminado. Realmente, no Direito brasileiro, obrigar o sócio a permanecer para sempre associado induz à violação de comezinhos primados constitucionais, já que nossas Cartas sempre consagraram

STJ, REExt. nº 90.430-PB, 2ª Turma, rel. Min. Moreira Alves, j. 25-4-1980, RTJ 97/1207; STJ, REExt. nº 92.773-PR, 2ª Turma, rel. Min. Cordeiro Guerra, j. 25-8-1981, RTJ 99/1273; STJ, REExt. nº 104.389-SP, 1ª Turma, rel. Min. Sydney Sanches, j. 18-2-1986, RTJ 116/1195; STJ, REsp. nº 453.423-AL, 3ª Turma, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 6-4-2006; TJSJ, Ap. nº 74.936-2, 11ª Câmara Cível, rel. Des. Oliveira Costa, j. 20-9-1984, JTJESP 90/317; TJSC, Ap. nº 1999.021933-0, 2ª Câmara Cível, rel. Des. Nelson Schaefer Martins, j. 27-11-2003.

¹⁹ *Evolução do direito comercial brasileiro*, conferência proferida na Faculdade de Direito de São Paulo, em 1942, por ocasião da comemoração do 25º aniversário do Instituto dos Advogados de São Paulo, publicada pela *Revista Forense* 62/637. Releve-se a atualidade da lição do comercialista, pois que ainda hoje a dissolução parcial, “*com a liquidação dos haveres do sócio retirante*”, é tida como “*critério que tanto garante a apuração integral desses haveres, quanto preserva a continuidade da atividade social da empresa*” (STJ, REsp. nº 49.336-6-SP; 3ª Turma, rel. Min. Waldemar Zveiter, j. 29-8-1994, DJU, Seção I, 17-10-1994, p. 27.893, *BolAASP* nº 1871, p. 127-e). Cf. também parecer da lavra de Noé Azevedo “*Dissolução requerida por sócio contra a vontade da maioria – Inadmissibilidade – Inaplicabilidade do art. 335, n. V, do Código Comercial*” (RT 296/35). Até então, a jurisprudência pronunciava-se de forma diversa. Consoante esboço histórico reproduzido por WALDIRIO BULGARELLI, a situação da época tinha, “*como linha básica, a prevalência dos valores do balanço do exercício, não se conferindo também, ao sócio retirante ou herdeiros, vários itens, manifestamente pertencentes à sociedade e indispensáveis para o prosseguimento das atividades empresariais, como, por exemplo, o incompreendido aviamento, certas reservas e alguns imateriais*” (*O novo direito empresarial*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999. p. 411).

o princípio da autonomia da vontade, seja ao estatuir que “ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer senão em virtude de lei”, seja agora ao especificamente estabelecer que “ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado”.²⁰ É que,

“assim como a vontade livre reúne os sócios (*affectio societatis*), igualmente a vontade livre de um deles autorizará sua saída da sociedade. Pelo princípio da autonomia da vontade, não há como se coibir sua retirada tendo sido efetuado o ajuste por prazo indeterminado”.²¹

Aliás, já era de CLOVIS BEVILÁQUA a lição segundo a qual “o direito, que tem o sócio de renunciar a sua qualidade, nas sociedades de pessoas por tempo indeterminado é de ordem pública. O sócio não pode ser dele privado, ainda que o queira”.²² Mais recentemente, FRAN MARTINS, no mesmo sentido, lecionava que

“a possibilidade de um dos sócios requerer a dissolução da sociedade, quando o contrato é por tempo indeterminado, se baseia no fato de não ser ninguém obrigado a contratar contra a sua vontade. (...) Poderão, desse modo, a qualquer instante pedir a dissolução da sociedade, sem que sejam forçados a continuar na mesma”.²³

Atualmente, RUBENS REQUIÃO também assinala:

“O princípio dominante em nosso Direito Comercial é o de que o sócio não pode permanecer prisioneiro da sociedade. Socorre-lhe o direito de recesso, dela se retirando quando lhe aprouver. Apenas na sociedade a prazo determinado

²⁰ Constituição Federal, art. 5º, II e XX. Nesse sentido: TJRS, Ap. nº 594119190, 5ª Câmara Cível, rel. Des. Luiz Gonzaga Pila Hofmeister, j. 20-4-1995; TJRS, Emb. Infr. nº 594047235, 3º Grupo de Câmaras Cíveis, rel. Des. Clarindo Favretto, j. 7-10-1994.

²¹ TJSP, Ap. nº 106.853-2, 16ª Câmara Civil, rel. Des. Nelson Schiesari, j. 22-10-1986, RT 616/76.

²² Código civil dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro: Editora Rio, 1975. v. 5, p. 526; WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO também escrevia que “esse direito de renunciar é de ordem pública e dele não pode o sócio ser privado, ainda que o quisesse” (Curso de direito civil. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 1995. v. 5, p. 316).

²³ Curso de direito comercial. 23. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999. p. 223. A lição é, na verdade, repetição daquela professada pelos antigos comercialistas que, com apoio no ensinamento do Digesto (*nulla societatis in aeternum coitio est*), anotavam, tal como CARVALHO DE MENDONÇA: “Sendo a sociedade instituída com prazo indeterminado, isto é, sem duração fixada no contrato (*sine temporis proefinitione*), a presunção legal é que os sócios se reservaram o direito de dissolvê-la, quando qualquer deles bem entendesse. A sua duração foi deixada ad beneplacitum sociorum. Não há contratos eternos, especialmente o de sociedade, alicerçado na confiança recíproca. *Nulla societatis in aeternum coitio est. O ato unilateral da vontade de um dos sócios rompe o contrato*” (Tratado de direito comercial brasileiro. 4. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1945. v. 3, p. 215, revista por Achilles Bevilacqua e Roberto Carvalho de Mendonça).

sujeitou-se ele previamente, no contrato, ao seu termo. Na sociedade a prazo indeterminado porém, tem ele o direito de se retirar, a qualquer instante, apurando seus haveres. Não se dissolve, com isto, a sociedade.”²⁴

Não se pode olvidar, nesse contexto, que o elemento essencial do contrato de sociedade é a *affectio societatis*, a qual se caracteriza como o espírito de união que deve agregar os sócios. Ora, a mesma vontade que une os sócios, em determinado momento, pode, em outro, desassociá-los. Conseqüentemente, a simples ausência daquele espírito de união pode se revelar como causa determinante da inexequibilidade do fim social e ampara o decreto de dissolução da sociedade, nos precisos termos, aliás, do art. 336, I, do Código Comercial.²⁵

E não poderia ser diferente, pois, conforme assinala com singular sapiência WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO, a inexequibilidade do fim social pode ser subjetiva, “como a irremovível discórdia entre os sócios”. Daí por que, prossegue o civilista, “nas sociedades, tudo deve ser comunhão e fraternidade; se as dissensões sobrevêm, nocivas e funestas, preferível que terminem”.²⁶

Quando esse elemento não mais existe em relação a algum dos sócios, “causando a impossibilidade da consecução do fim social”, a jurisprudência passou a entender ser também “plenamente possível a dissolução parcial, com fundamento no artigo 336, I do Código Comercial, permitindo a continuação da sociedade com relação aos sócios remanescentes”.²⁷

²⁴ Curso de direito comercial. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2000. v. 1, p. 433. Em outra passagem, o comercialista paranaense leciona: “É claro que o sócio não é obrigado a permanecer, contra sua vontade, numa sociedade a prazo indeterminado. Sua liberdade constitui um direito inalienável e incontestável. Esta liberdade interessa-lhe sobremodo, mas a garantia de seu exercício diz respeito também à coletividade. Não pode, nem deve, pois, ficar escravizado ao organismo comercial, após falecer-lhe a *affectio societatis*. Por isso lhe é reconhecido o direito de retomar sua liberdade. Mas, o uso desse direito deve ser exercido, regularmente, sem afetar os interesses dos demais, muito menos os da própria coletividade em que vive e prospera” (Curso de direito comercial. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2000. v. 2, p. 304).

²⁵ REQUIÃO, Rubens. Curso de direito comercial. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2000. v. 2, p. 308.

²⁶ Curso de direito civil. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 1995. v. 5, p. 331.

²⁷ STJ, AgReg. nº AI nº 90.995-RS, 3ª Turma, rel. Min. Cláudio Santos, j. 5-3-1996, *BolAASP* 1979, p. 95-e; TJMG, Ap. nº 10024.03.144157-9/001, 15ª Câmara Cível, rel. Des. Viçoso Rodrigues, j. 25-5-2006. Nesse contexto, o ensinamento de CARLOS FULGÊNCIO DA CUNHA PEIXOTO: “É sabido que a sociedade pressupõe o concurso de vontades para um determinado fim, esforço comum, harmonia de pontos de vista, confiança recíproca, sem o que não se consegue atingir o fim para o qual as pessoas se reúnem. Daí a maioria dos autores chegarem à conclusão de que nenhum motivo seria mais grave e mais justificador da dissolução, do que a desarmonia entre os sócios. (...) De fato: os Códigos Comercial e Civil admitem a dissolução da sociedade pela inexequibilidade dos fins sociais (Cód. Comercial, art. 336, nº I; Cód. Civil, art. 1399, nº III) e ninguém pode contestar a impossibilidade de progresso de uma empresa, havendo luta interna entre os interessados. Por outro lado, a discórdia grave entre os sócios faz desaparecer a *affectio societatis*, elemento que muitos julgam essencial à subsistência de uma sociedade” (A sociedade por cotas de responsabilidade limitada. Rio de Janeiro: Forense, 1956. v. 2, p. 39-40).

Com base em tais entendimentos, a jurisprudência veio a considerar

“admissível a dissolução da sociedade por cotas de responsabilidade limitada pela vontade unilateral de um dos sócios, mas, em tal contingência, a mencionada dissolução deve ser parcial, isto é, o dissidente retira-se da sociedade com os seus haveres apurados, mas ficando sempre garantida a sobrevivência do estabelecimento com os sócios que pretendam permanecer”.²⁸

²⁸ TJMG, Ap. nº 31.575, 1ª Câmara Civil, rel. Des. Hélio Costa, 15-6-1970, RT 426/229. No mesmo sentido: *“Pedida a dissolução total por um sócio, e a dissolução parcial pelos dois outros, o interesse social na conservação do empreendimento econômico, viável ou próspero, indica a adoção da segunda fórmula. Nesse caso, dar-se-á apuração de haveres do sócio dissidente de maneira que a aproxime do resultado que poderia ele obter com a dissolução total, isto é, de forma ampla, com plena verificação física e contábil, dos valores do ativo, e atualizados os ditos haveres, em seu valor monetário, até a data do pagamento”* (STF, REExt. nº 91.044-RS, 2ª Turma, rel. Min. Décio Miranda, j. 7-8-1979); *“Comercial. Dissolução de sociedade limitada. Pedida a dissolução total por sócio dissidente, não é possível, em princípio, decretar a dissolução parcial, com simples apuração contábil dos haveres do autor. Admitida que seja a dissolução parcial em atenção a conveniência da preservação do empreendimento, dar-se-á ela mediante forma de liquidação que a aproxime da dissolução total. Nesse caso, deve ser assegurada ao sócio retirante situação de igualdade na apuração de haveres, fazendo-se esta com a maior amplitude possível, com exata verificação, física e contábil, dos valores do ativo”* (STF, REExt. nº 89.464, 2ª Turma, rel. Min. Cordeiro Guerra, j. 12-12-1978); STF, REExt. nº 50.659-RJ, 2ª Turma, rel. Min. Vilas Boas, j. 11-9-1962; *“Julga-se improcedente o pedido de dissolução integral e liquidação da sociedade se requerido por sócios minoritários sem razões robustas, que demonstrem no mínimo o desvio da finalidade social. A estes sócios, insatisfeitos com a administração da sociedade, assiste o direito de retirada, com a devida apuração de haveres”* (STJ, REsp nº 453.423-AL, 3ª Turma, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 6-4-2006; STJ, REsp nº 510.387-SP, 3ª Turma, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 14-12-2004); *“Se um dos sócios de sociedade por quotas de responsabilidade limitada pretende dar-lhe continuidade, como na hipótese, mesmo contra a vontade da maioria que busca a sua dissolução total, deve-se prestigiar o princípio da preservação da empresa, acolhendo-se o pedido de sua desconstituição, apenas parcial, formulado por aquele, pois a sua continuidade ajusta-se ao interesse coletivo, por importar em geração de empregos, em pagamentos de impostos, em promoção do desenvolvimento das comunidades em que se integra, e em outros benefícios gerais”* (STJ, REsp nº 61278-SP, 3ª Turma, rel. Min. César Asfor Rocha, j. 6-4-1998); *“Comercial e Processual – Dissolução parcial de sociedade por cotas de responsabilidade limitada – I – A dissolução parcial de sociedade, segundo a jurisprudência do STJ, com a liquidação dos haveres do sócio retirante, é critério que tanto garante a apuração integral desses haveres, quanto preserva a continuidade da atividade social da empresa”* (STJ, REsp. nº 49.336-SP, 3ª Turma, rel. Min. Waldemar Zveiter, j. 29-8-1994; TJSP, Ap. nº 270.509-4/3, 4ª Câmara Cível, rel. Des. Carlos Stroppa, j. 7-4-2005); *“Dissolução parcial da sociedade – Empresa de responsabilidade limitada, composta apenas de dois sócios – Perda da ‘affectio societatis’ (...) Reconvenção objetivando a dissolução parcial, com exclusão do autor – Declarada intenção do réu de continuar com a empresa – Sentença que julgou procedente a ação e a reconvenção decretando a dissolução total da sociedade. Objetivo não pretendido – Recurso provido para julgar improcedente a ação e procedente a reconvenção”* (TJSP, Ap. nº 133.287-4/9, 7ª Câmara Cível, rel. Des. Oswaldo Breviglieri, j. 29-1-2003); *“Sociedade Comercial – Dissolução parcial – Empresa constituída por apenas dois sócios – Rompimento da affectio societatis – Possibilidade de o réu, quotista majoritário e remanescente, admitir novo sócio ou tocar o negócio individualmente – Dissolução com apuração de haveres do autor determinada”* (TJSP, Ap. nº 172.398-2, 14ª Câmara Civil, rel. Des. Franciulli Neto, j. 20-8-1991, RJTJESP 132/224); *“Sociedade Comercial – Dissolução parcial – Discórdia grave entre os sócios – Rompimento da affectio societatis – Cabimento da dissolução pela impossibilidade de execução dos fins sociais – Artigos 336, nº 1, do*

Código Comercial, e 1.399, inciso III, do Código Civil – Apuração de haveres dos excluídos de forma mais ampla possível, em face dos fatos trazidos para os autos – Aplicabilidade, ademais, do artigo 5º, inciso XX, da Constituição da República” (TJSP, Ap. nº 160.235-2, 19ª Câmara Civil, rel. Des. Mohamed Amaro, j. 18-3-1991, RJTJESP 132/245); *“Sociedade Comercial – Dissolução parcial – Admissibilidade – Retirada de sócio, em face do desaparecimento da affectio societatis – Apuração de haveres, assegurando ao retirante situação de igualdade”* (TJSP, EmInfr. nº 132.815-2, 13ª Câmara Civil, rel. Des. Minhoto Júnior, j. 12-9-1989, RJTJESP 122/395); *“Sociedade Civil – Exclusão de sócio – Deliberação expressa da maioria por desaparecimento da ‘affectio societatis’ – Hipótese em que se opera ‘ipso jure’ a dissolução parcial, com simultânea alteração do contrato – Decisão que, ao determinar a apuração de haveres do sócio excluído, declara também a extinção parcial – Admissibilidade como mero provimento declaratório – Preliminar de nulidade por julgamento ‘ultra petita’ afastada”* (TJSP, Ap. nº 129.245-2, 9ª Câmara Civil, rel. Des. Camargo Viana, j. 28-4-1988, RT 631/122; TACivSP, Ap. nº 155.881, 3ª Câmara, rel. Juiz César de Moraes, j. 4-8-1971, RT 433/165; TJRS, Ap. nº 70011119872, 6ª Câmara Cível, rel. Desa. Ana Maria Nadel Scaezilli, j. 27-10-2006; TJRS, Ap. nº 2006.001.09721 e 2006.001.09738, 5ª Câmara Cível, rel. Des. Antonio Saldanha Palheiro, j. 30-5-2006; TJRS, AI nº 7000.111.904-93, 6ª Câmara Cível, rel. Des. Antonio Correa Palmeiro da Fontoura, j. 11-5-2005); *“A regra legal que permite a dissolução, pela vontade de um dos sócios, de sociedade comercial por tempo indeterminado (art. 335, V, do CCom) deve ser temperada com o exame do interesse dos sócios, da empresa como tal e do grupamento social. O sócio minoritário não pode, por sua vontade, dissolver a sociedade. Precedentes doutrinários e jurisprudenciais”* (TJRS, Ap. nº 586022535, 5ª Câmara Cível, rel. Des. Ruy Rosado de Aguiar Júnior, j. 12-8-1986); *“Dissolução parcial de sociedade por quotas mediante retirada de sócio, em virtude do desaparecimento total da ‘affectio societatis’. Apuração de haveres em valores atualizados até a data do pagamento”* (TJRS, Ap. nº 500399316, 3ª Câmara Cível, rel. Des. Galeno Vellinho de Lacerda, j. 1º-1-1980; TJRJ, Ap. nº 2006.001.36514, 9ª Câmara Cível, rel. Des. Renato Ricardo Barbosa, j. 28-11-2006; TJRJ, Ap. nº 2005.001.36628, 7ª Câmara Cível, rel. Desa. Helda Lima Meireles, j. 16-11-2005); *“Dissolução de sociedade comercial. Contrato. Registro dispensável. Prova testemunhal subsidiária. Possibilidade. Desnecessidade da dissolução. Afastamento de um dos sócios. Fim da ‘affectio societatis’ (...). Extinta a ‘affectio societatis’ nada obsta que se decrete a dissolução parcial da sociedade, com a retirada de um dos sócios e apuração dos respectivos haveres de modo a ficar preservada a existência da sociedade entre os demais sócios”* (TJRJ, Ap. nº 1998.001.00935, 10ª Câmara Cível, rel. Desa. Maria Collares Felipe, j. 14-5-1998); *“Comercial. Dissolução parcial de sociedade por cotas de responsabilidade limitada, com apuração de haveres dos sócios retirantes. Alegação de descumprimento de cláusula do contrato social em que determina o direito de preferência dos sócios remanescentes em comprar as cotas dos que pretendem vendê-las, não demonstrado. Poderá ocorrer a dissolução parcial da sociedade por vontade de um dos sócios, se não mais existir a ‘affectio societatis’ entre eles, com o pagamento dos haveres dos sócios retirantes”* (TJRJ, Ap. nº 1997.001.04067, 6ª Câmara Cível, rel. Des. Luiz Zveiter, j. 4-11-1997; TJRJ, Ap. nº 1997.001.03136, 9ª Câmara Cível, rel. Des. Nilson de Castro Diao, j. 29-9-1997; TJRJ, Ap. nº 1990.001.03284, 4ª Câmara Cível, rel. Des. Caetano Costa, j. 15-4-1990; TJGB, Ap. nº 83.061, 6ª Câmara Civil, rel. Des. Aloysio Maria Teixeira, j. 14-8-1973, RT 464/221 e RDM 15/16, p. 127 ss); *“Sociedade – ‘Holding’ – Dissolução parcial – Retirada de sócio – Rompimento da ‘affectio societatis’ – Apuração de haveres”* (TJDF, Ac. nº 33.730, 1ª Turma Cível, rel. Des. José Hilário de Vasconcelos, j. 14-11-1994, IOB 3/10546); *“Decreta-se a dissolução parcial da sociedade de responsabilidade limitada quando, em face do pedido de algum ou alguns interessados, outros preferem mantê-la”* (Tribunal de Apelação do DF, Ap. nº 6.698, 4ª Câmara, rel. Des. Vieira Braga, j. 30-4-1946, RF, p. 435, fev. 1947; TJMG, Ap. nº 1.0145.01.016202-5/001, 10ª Câmara Cível, rel. Des. Alberto Alvizio Pacheco de Andrade, j. 22-8-2006; TJMG, Ap. nº 1.0180.01.004914-6/001, 14ª Câmara Cível, rel. Desa. Heloisa Combat, j. 29-6-2006; TJMG, Ap. nº 1.0024.03.144157-9/001, 15ª Câmara Cível, rel. Des. Viçoso Rodrigues, j. 25-5-2006; TJMG, Ap. nº 2.0000.00.990462-5-000, 16ª Câmara Cível, rel. Des. José Amâncio, j. 25-1-2006; TJMG, Ap. nº 469.025-9, 12ª Câmara Cível, rel. Des. Saldanha da Fonseca, j. 29-6-2005;

O instituto, assim criado pelos pretórios nacionais, acabou por introduzir no direito pátrio uma nova modalidade de recesso. Bem ao contrário daquele previsto pelos diplomas legais que regulamentam as sociedades limitadas e as anônimas – os quais reclamam divergência em relação às deliberações sociais –, o direito de retirada, jurisprudencialmente concebido, ou seja, a denominada “dissolução parcial”, confere ao sócio uma verdadeira denúncia vazia do contrato de sociedade. Sequer exige, para a respectiva concessão, a alegação de rompimento da *affectio societatis*, desavença entre os sócios etc.²⁹

Ante a superveniência do novo Código Civil que revogou toda a primeira parte do Código Comercial de 1850, caiu por terra o principal sustentáculo da dissolução parcial: o art. 335.5 deste último diploma legal.

É de se indagar se, doravante, far-se-á ainda admissível a dissolução parcial, nos termos em que foi esta concebida pelos tribunais, ou seja, a partir da faculdade que aquele dispositivo legal concedia ao sócio.

No novo Código Civil não há, entre as causas dissolutórias de sociedade, nenhuma que se aproxime daquela contemplada no art. 335.5 do Código Comercial de 1850. Conseqüentemente, a vontade do sócio, com a vigência do novo Código Civil, não mais poderá ensejar a dissolução da sociedade de que faça parte.

O art. 1.033, III, do novo Código Civil permite que a maioria absoluta dos sócios, nas sociedades de prazo indeterminado, possa deliberar a dissolução total desta. Nada impede que, nestes casos, os sócios dissidentes de tal deliberação

possam pretender o prosseguimento da empresa. Neste caso, deve prevalecer o princípio da preservação da empresa, ou seja, a sociedade deve prosseguir com o afastamento daqueles que propugnaram por sua dissolução total. Ora, como tinham estes últimos direito a dar fim à sociedade, a eles deverá ser conferida a apuração de seus haveres como se a dissolução total tivesse prevalecido. Pode-se vislumbrar, nesta hipótese, uma forma de dissolução parcial, tal qual aquela que, com amparo no art. 335.5 do Código Comercial de 1850, construíram nossos tribunais. É bem verdade que se cuida de ocorrência muito mais rara do que aquela que deu origem à concepção pretoriana da dissolução parcial. É muito mais provável, com efeito, que a sociedade possa prosseguir com o afastamento de um único sócio – dependendo, é evidente, do montante de sua participação no capital social – do que com a retirada de sócios que detenham mais da metade do capital social. O pagamento dos haveres destes pode assomar valor que venha a inviabilizar, definitivamente, a subsistência da empresa, a não ser, é óbvio, que os sócios remanescentes promovam os necessários aportes.

Outra hipótese de dissolução parcial pode ser vislumbrada na previsão contida no art. 1.034, II, do novo Código Civil, que regula a possibilidade de o sócio requerer a dissolução da sociedade quando verificada sua inexequibilidade. Ora, tendo em vista que esta pode vir ditada v.g. pela falta de *affectio societatis*, nada impede que o juiz, ante a discordância dos demais sócios relativamente à dissolução da sociedade, decrete apenas a retirada do sócio insatisfeito, promovendo, assim, a dissolução parcial da sociedade.

Como teria o sócio requerente, nesse caso, direito à dissolução total, a liquidação de sua quota dar-se-á como se aquela tivesse sido decretada. O mesmo poderá ocorrer no âmbito das S.A., porquanto o art. 206, II, b, da Lei nº 6.404/76 contém disposição de semelhante teor, ao prever a dissolução da companhia quando provado que não possa mais preencher seu fim.

São essas, a nosso ver, as únicas hipóteses que, a rigor, poderão ensejar a concessão, pelos tribunais, do pagamento dos haveres ao sócio retirante, da mesma forma como o receberia se de dissolução total se cuidasse. No entanto, como nossos pretórios já vinham conferindo essa forma ampla de apuração de haveres a todos os casos de dissolução parcial *lato sensu* – ou seja, de extinção limitada do vínculo societário, como, v. g., exclusão, retirada, morte e falência –, é bem possível que continue a ser esta a única modalidade de liquidação da quota a prevalecer.

Assentada sobre tais premissas a dissolução parcial, esta apenas deixará de ser concedida quando o próprio contrato social contemplar a possibilidade de retirada do sócio. Não faria sentido, nesses casos, que a vontade dos sócios viesse a ser substituída por outra, ainda que emanada esta do Poder Judiciário.³⁰

TAMG, Ap. nº 457596-2, 4ª Câmara Cível, rel. Des. Saldanha da Fonseca, j. 14-3-2005; TAMG, Ap. nº 434617-8, 7ª Câmara Cível, rel. Juiz Unias Silva, j. 16-12-2004; TAMG, Ap. nº 460523-4, 9ª Câmara Cível, rel. Juíza Márcia do Paoli, j. 27-8-2004; TAMG, Ap. nº 396.187-9, 3ª Câmara Cível, rel. Juiz Mauricio Barros, j. 5-11-2003; TAMG, Ap. nº 389010-2, 2ª Câmara Cível, rel. Juiz Edwal José de Moraes, j. 5-8-2003; TAMG, Ap. nº 258.744-8, 6ª Câmara Cível, rel. Juiz Belisário de Lacerda, j. 15-10-1998; TJSC, Ap. nº 2005030715-0, 3ª Câmara Cível, rel. Des. Marco Aurélio Gastaldi Buzzi, j. 15-12-2005; TJSC, Ap. nº 1999.016325-3, 1ª Câmara de Direito Comercial, rel. Des. Sergio Isidoro Heil, j. 16-11-2004; TJSC, Ap. nº 1999.007635-0, 2ª Câmara de Direito Civil, rel. Des. César Abreu, j. 11-7-2000; TJSC, Ap. nº 1988.051.962-3, 1ª Câmara Cível Especial, rel. Des. Valderlei Romer, j. 25-4-1997; “Sociedade Civil – Divergências graves entre os sócios – Dissolução parcial – Admissibilidade – Retirada do sócio desajustado – Compreensão de apuração de haveres” (TJBA, Ap. nº 890/83, 3ª Câmara Cível, rel. Des. Cícero Britto, j. 25-4-1984, RT 591/199). Entendendo ser cabível a ação de dissolução parcial da sociedade, em razão da quebra da *affectio societatis*, tendo em vista a separação judicial dos sócios: TJSC, Ap. nº 2003.006249-1, 1ª Câmara de Direito Comercial, rel. Des. Ricardo Fontes, j. 10-11-2005; TJSC, Ap. nº 1999.021933-0, 2ª Câmara de Direito Comercial, rel. Des. Nelson Schaefer Martins, j. 12-1-2004.

²⁹ “a sociedade seja por prazo indeterminado, como sói ocorrer, ou que o prazo de duração seja longo e tenha seu termo final ainda muito distante, e que o sócio alegue desinteligência ou quebra da *affectio societatis* – fundamento carregado de subjetividade e de grande fluidez – para que o Judiciário, automaticamente, dê curso a essa forma por assim dizer vazia de resilição parcial do contrato plurilateral da sociedade por quotas de responsabilidade limitada” (PENTEADO, Mauro Rodrigues. *Dissolução e liquidação de sociedades*. 2. ed. Brasília: Brasília Jurídica, 2000. p. 154-155).

³⁰ “Dissolução e liquidação de sociedades por cotas. Previsão no contrato social da hipótese de retirada de sócio. Inaplicabilidade do art. 335, nº 5, do Código Comercial. Recurso não conhecido” (STF, REExt.

Com efeito, se por convenção das partes a dissolução total pode ser afastada e se a dissolução parcial é sempre concedida como sucedâneo daquela, não havendo lugar para a dissolução total, não há que se falar em dissolução parcial.³¹

nº 70.050-SP, 2ª Turma, rel. Min. Aduacto Cardoso, j. 30-10-1970, RTJ 56/197); “Dissolução de sociedade a prazo indeterminado. A regra do art. 335, 5, do C. Com., não é absoluta, pode ceder à vontade contrária dos contratantes, expressa em cláusula restritiva. Trata-se aí de razoável interpretação. De igual modo, não houve negativa de vigência quanto ao disposto no art. 336, inc. 3, do C. Com., de vez que o acórdão pôs em destaque que a autora da ação pretendeu se retirar da sociedade mediante certas condições, ingressando com o pedido de dissolução por não ver aceitas as condições impostas. Inocorre dissídio jurisprudencial, à míngua de identidade ou assemelhação, nos termos da Súmula 291. Por último, também, não vinga a arguição de desprezo aos princípios consubstanciados no art. 824 e no art. 862 da lei adjetiva civil” (STF, REExt. nº 67.415-PE, 1ª Turma, rel. Min. Djaci Falcão, j. 26-8-1969, RTJ 53/185); idem: STF, REExt. nº 59.101-MG, 1ª Turma, rel. Min. Evandro Lins e Silva, j. 19-10-1965; “Sociedade Comercial – Dissolução – Pretensão face à retirada de um dos sócios – Cláusula contratual estabelecendo a continuidade da mesma na ocorrência da hipótese – Prevalcimento do ajuste – Ação julgada improcedente – Apuração dos haveres do sócio retirante mandada efetivar-se pela forma do art. 668 do Código de Processo Civil – Voto vencido, nesse ponto, propugnando pela liquidação parcial” (TJSP, Ap. nº 130.461, 2ª Câmara Civil, rel. Des. Pinheiro Franco, j. 24-11-1964, RT 372/98); “Sociedade Comercial – Limitada – Tempo determinado – Dissolução – Ação ajuizada por sócio minoritário – Improcedência – Retirada de sócio dissidente prevista no contrato – Recurso provido – Voto vencido – Aplicação do art. 355, 5º, do CComercial. Improcede ação de dissolução de sociedade por cotas de responsabilidade limitada, de duração indeterminada, ajuizada por cotista minoritário, se o contrato social prevê a retirada de sócio dissidente” (1ª TACivSP, Ap. nº 244.856, 5ª Câmara, rel. Juiz Rodrigues Porto, j. 21-6-1978, RT 524/132); “Não cabe a dissolução de sociedade por cotas de responsabilidade limitada se a ela se opõem os sócios que representam a maioria do capital social, competindo ao sócio dissidente reaver, pela forma fixada no contrato social, os seus haveres” (1ª TACivSP, Ap. nº 232.773, 4ª Câmara Civil, rel. Juiz Gonçalves Santana, j. 15-6-1977, RT 503/144); “Sociedade comercial – Responsabilidade limitada – Dois sócios – Dissolução por vontade de um – Continuação da empresa – Recurso provido em parte. Ocorrendo dissolução de sociedade de responsabilidade limitada, constituída de dois sócios, por vontade de um deles e se o contrato prevê a continuação da empresa, a dissolução da sociedade não acarreta a extinção da empresa, devendo ser observado o contrato” (TJRJ, Ap. nº 1.115 – Embargos de Declaração – 6ª Câmara Cível, rel. Des. Basileu Ribeiro Filho, j. 14-10-1975, RT 487/178); “Sociedade comercial – Responsabilidade limitada – Tempo indeterminado – Dissolução por vontade de um dos sócios – Possibilidade – Prevalência, entretanto, de cláusula contratual expressa pela continuação da sociedade pela manifestação da maioria – Voto vencido. Embora indubitoso o entendimento de que nas sociedades de responsabilidade limitada sem prazo determinado para a sua vida, a vontade de um dos sócios no sentido da dissolução obriga os demais, tal regra deve ceder, todavia, quando no respectivo contrato existir cláusula expressa pela continuação da sociedade por manifestação da maioria dos sócios, hipótese em que o dissidente deve ser afastado da sociedade com a retirada de seus haveres” (TJMG, Ap. nº 37.755, 3ª Câmara Civil, rel. Cunha Peixoto, j. 1º-2-1973, RT 453/202).

³¹ “Argumentam, então que se existe um contrato denunciador de uma sociedade e esse contrato está arquivado na Junta Comercial, se este instrumento é que regula a vida societária e se está em vigor porque não foi rescindido, é evidente que a retirada do sócio se há de fazer pela forma ali consignada e não pela via judicial. Entretanto, foi violado o contrato social e, por via de consequência, a lei civil e a lei comercial, pois o contrato é lei entre as partes” (STF, REExt. nº 56.115-MG, 2ª Turma, rel. Min. Hermes Lima, j. 7-7-1964, RT 354/546). Nesse sentido, a jurisprudência da Suprema Corte: REExt. nº 27.322-GB, 2ª Turma, rel. Min. Cunha Melo, j. 14-8-1962, RT 339/518; REExt. nº 8.079-BA, 2ª Turma, rel. Min. Lafayette de Andrada, j. 18-11-1949, RDM 2/85; REExt. nº 59.101-MG, 1ª Turma, rel. Min. Evandro Lins e Silva, j. 19-10-1965, RTJ 35/150.

Em outras palavras, somente diante da omissão do contrato social acerca de eventual direito de retirada dos sócios, é que a vontade destes poderá ter o condão de ensejar a dissolução total. É certo, reiterar-se, que apenas nesse caso a dissolução parcial será deferida em atenção ao princípio da preservação da empresa.

Pois bem, havendo cláusula que admita o direito de retirada e o conseqüente modo de apuração dos haveres daquele que se desliga da sociedade, deve este prevalecer. Não haveria, realmente, razão suficiente para que, diante dos claros termos do contrato social, pudesse o sócio que se retira – e que, por esse motivo, não tem direito à dissolução total – valer-se da forma de apuração de haveres adotada para a dissolução parcial.³²

Precisamente por tais motivos, FRAN MARTINS critica duramente a posição do sócio que, após ter anuído com o modo de apuração de haveres constante do contrato social, vem bater às portas do Poder Judiciário para pleitear o reembolso de sua quota de modo diverso, afirmando estar aquele

“na realidade (...) agindo contra o que ele mesmo, juntamente com os outros, dispôs no contrato social, o que, no mínimo, revela falta de sinceridade nessa pretensão, já que ela vai de encontro ao que, juntamente com os demais, o sócio estabeleceu no contrato ou aceitou como justo”.³³

Deflui daí a importância da prévia estipulação, no contrato social, não apenas da faculdade de o sócio poder retirar-se da sociedade a qualquer tempo, como também e, principalmente, da forma como deverá ser, nesse caso – como também diante das hipóteses de exclusão, falência, morte, ou mesmo expropriação da quota

³² EDUARDO ESPÍNOLA, em parecer datado de 1945, já fazia obter temperar que “o que se me afigura no caso em exame é que os sócios dissidentes pretendem que sejam apurados os seus haveres e pagos, não de acordo com a cláusula do contrato social, mas como se apure na liquidação da sociedade. Mas, se foram eles próprios que convencionaram, para o caso de retirada, a apuração dos haveres nos termos da dita cláusula, para que a sociedade possa continuar, seria absurdo admiti-los a inutilizar aquele acordo para obterem um pagamento imediato resultante da liquidação” (Dissolução e liquidação. RT 165/07); observando a mesma orientação: “Não cabe a dissolução de sociedade por quotas de responsabilidade limitada se a ela se opõem os sócios que representam a maioria do capital social, competindo ao sócio dissidente reaver, pela forma fixada no contrato social, os seus haveres” (1ª TACivSP, Ap. nº 232.773, 4ª Câmara, rel. Juiz Gonçalves Santana, j. 15-6-1977, RT 503/144); **Contra**: “Concordando os sócios remanescentes com o exercício do direito de recesso, abrem mão dos procedimentos pactuados no contrato social, em favor daqueles determinados na sentença” (TAMG, Ap. nº 0202715-8, 4ª Câmara Cível, rel. Juíza Maria Elza, j. 8-11-1995, RJTAMG 61/178).

³³ *Novos estudos de direito societário*. São Paulo: Saraiva, 1988. p. 244. Nesse sentido pronuncia-se, também, HERNANI ESTRELLA: “desenvolveu-se e aprimorou-se a prática contratual, sufragada pela doutrina e sancionada pelos tribunais, mercê da qual a convenção predeterminadora dos haveres do sócio falecido ou despedido substitui as formalidades ordinárias de avaliação e partilha (...). Neste sentido, orientaram-se a doutrina e a jurisprudência pátrias, ambas acordos em reconhecer legitimidade e força vinculativa à estipulação” (*Apuração de haveres de sócio*. Rio de Janeiro: Forense, 2001; Rio de Janeiro: José Konfino, 1960. p. 90).

– vir a ser efetuado o cálculo do valor relativo à participação que tinha o sócio afastado da sociedade, no capital desta. É que a retirada, morte ou exclusão não acarretam a extinção da atividade empresarial. Impõe-se, por conseguinte, fixar os critérios que deverão presidir tal levantamento levando em conta a perspectiva de prosseguimento da empresa, sem descuidar, como é óbvio, de que impliquem aqueles em indevido locupletamento da sociedade, às custas de injustificado empobrecimento do sócio que se despede da sociedade.³⁴

A jurisprudência pátria uniformizou-se nesse sentido, apresentando-se como minoritária a corrente que sufraga entendimento diverso.³⁵

3 Dissolução parcial nas sociedades anônimas fechadas

3.1 Dissolução parcial nas sociedades anônimas fechadas

Muito embora, como se viu, a dissolução parcial tenha sido concebida no âmbito das sociedades limitadas, é de indagar acerca de sua aplicação às sociedades anônimas. A questão justifica-se à medida que proliferam, em nossos tribunais, ações promovidas por acionistas, não raro julgadas improcedentes ou mesmo até desde logo extintas, sob o fundamento de que o diploma legal que entre nós rege as sociedades anônimas já contemplaria o direito de recesso, derivando daí

a falta da condição de ação ligada à possibilidade jurídica do pedido,³⁶ bem como porque “*não se poderia aplicar às sociedades anônimas (organizadas sob o princípio de intuitus pecuniae) normas e critérios próprios das sociedades erigidas consoante o intuitus personae*”.³⁷

São, portanto, dois os fundamentos que usualmente embasam o pensamento daqueles que denegam a dissolução parcial das sociedades anônimas: (a) a impossibilidade jurídica do pedido, devido à previsão do direito de recesso pela Lei nº 6.404/76; (b) o *intuitu pecuniae* das sociedades anônimas.

³⁶ A dissolução parcial “*é incompatível com a natureza e o regime jurídico das sociedades anônimas. (...) não é possível a dissolução de sociedade anônima, pouco importando as peculiaridades de cada caso. O que se deve levar em conta é a natureza jurídica da sociedade. Se sociedade anônima, está submetida ao disposto em lei especial, que não agasalha a dissolução parcial, com a apuração dos haveres dos sócios retirantes. A dissolução é própria do tipo de sociedade de pessoas, com a sociedade por cotas de responsabilidade limitada, que está subordinada ao contrato social e admite a possibilidade da dissolução. Não é possível construir para desqualificar o tipo de sociedade, transplantando regras próprias de um tipo para o outro*” (STJ, REsp. 419.174-SP, 3ª Turma, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 15-8-2002); “*Pedido de dissolução in casu é juridicamente impossível pois a espécie societária admite o direito de recesso do sócio descontente*” (STJ, REsp. 171354-SP, 3ª Turma, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 16-11-2000); “*COMERCIAL. Sociedade Anônima. Dissolução Parcial. Impossibilidade jurídica do pedido – Nas sociedades anônimas o direito de retirada do acionista é restrito às hipóteses da Lei 6.404/76, apresentando-se impossível o pedido de dissolução parcial da sociedade, próprio das empresas organizadas por quotas de responsabilidade limitada, sem relevo a qualificação de coligada da empresa acionista, cuja condição poderá ser desfeita mediante alienação das ações de modo a reduzir a menos de dez por cento do capital da sociedade anônima*” (STJ, AgRg. no Ag. 34.120-8/SP, rel. Min. Dias Trindade, j. 26-4-93); “*A dissolução parcial é figura incompatível com a Lei das Sociedades Anônimas – Sociedade que é de natureza familiar, composta por três irmãos – Irrelevância – A retirada de sócio deve se dar nos termos da legislação pertinente*” (TJSP, Ap. nº 26.884-4, 2ª Câmara de Férias de Janeiro/98, rel. Des. Linneu Carvalho, j. 17-3-1998); “*Inexiste dissolução parcial de sociedade anônima*” (TJMG, Ap. nº 1.0702.02.036439-5/001, 9ª Câmara Cível, rel. Des. Pedro Bernardes, j. 18-6-2006); “*O pedido de dissolução parcial de sociedade anônima é juridicamente impossível*” (TJRS, Ap. nº 70012635470, 6ª Câmara Cível, rel. Des. Antônio Corrêa Palmeiro da Fontoura, j. 13-7-2006; TJRS, Ap. nº 7000112476040, 6ª Câmara Cível, rel. Des. Antônio Corrêa Palmeiro da Fontoura, j. 13-7-2006; TJRS, Ap. nº 70006803084, 6ª Câmara Cível, rel. Des. Carlos Alberto Álvaro de Oliveira, j. 17-12-2003).

³⁷ Trecho do voto do Min. Barros Monteiro por ocasião do julgamento do REsp. nº 111.294-PR, 4ª Turma, rel. Min. César Asfor Rocha, j. 19-9-2000; TJSP, Ap. nº 84.714-4, 1ª Câmara Cível, rel. Des. Alexandre Germano, j. 14-9-1999. CRISTIANO GOMES DE BRITO, em trabalho publicado na *Revista de Direito Privado* nº 7, sustenta idêntico ponto de vista, chegando até a afirmar: “*Não se pode conceber que as sociedades anônimas, mesmo as fechadas, de caráter familiar, com restrição na circulação das ações, tenham como vínculo affectio societatis. A natureza das sociedades anônimas é estritamente capitalista (...). Para alguns juristas, o único reduto nas companhias em que se poderia afirmar a existência da affectio societatis seria no acordo de acionistas*” (*Dissolução parcial de sociedade anônima*, p. 23; idem NUNES, Márcio Tadeu Guimarães. *Dissolução parcial de sociedades*. São Paulo: Forense, 1998. p. 37. Assim também se pronunciou o TJRJ, Ap. nº 12.372/98, 2ª Câmara Cível, rel. Des. Sergio Lucio Cruz, j. 14-12-1998).

³⁴ Oportuna, nesse sentido, revela-se a advertência de EGBERTO LACERDA TEIXEIRA aos sócios: “*Acautelem-se (...) Não se olvidem de que a previsão estatutária pode alcançar a qualquer deles. Apliquem-se em encontrar uma fórmula que, resguardando os seus legítimos interesses, não desatenda aos imperiosos reclamos da continuidade da empresa. Especifiquem, se possível, os elementos do ativo e as verbas do passivo que devem entrar no cômputo do valor-reembolso da quota do sócio retirante. Pronunciem-se acerca da extensão do levantamento a ser feito, porque, normalmente, a apuração de haveres difere do balanço de liquidação, eis que naquela a sociedade continua, ao passo que neste se contempla a própria extinção da empresa*” (*Das sociedades por quotas de responsabilidade limitada*. São Paulo: Max Limonad, 1956. p. 213-214). Nesse sentido, também, a observação de FERRI: “*Il contratto sociale può in ordine alla liquidazione della quota prevedere criteri diversi da quelli legali. Siamo in un campo in cui vengono in considerazione soltanto gli interessi dei soci e nel quale pertanto l'autonomia privata può liberamente esplicarsi. Si può stabilire che la quota del socio uscente si determini sulla base dell'ultimo bilancio di esercizio o sulla base della determinazione di arbitratori; che nella determinazione del valore non si tenga conto dell'avviamento; che il socio uscente o i suoi eredi non partecipano ai risultati delle operazioni in corso; che il pagamento della somma debba avvenire in un periodo più breve o invece in un periodo più lungo di quello stabilito dalla legge*” (FERRI. *Le società*. Turim: Utet, 1971. p. 241).

³⁵ “*Sociedade por quotas de responsabilidade limitada – Dissolução – Retirada de sócio condicionada em contrato social a aviso aos remanescentes e a prazo determinado – Ineficácia da cláusula se inexistente a ‘affectio societatis’, dispensando-se inclusive a motivação do dissidente – Prevalência do direito de recesso – Aplicação dos arts. 5º, XXXV, da CF e 15 do Dec. 3.708/19*” (TJSP, Ap. nº 169.357-2/0, 9ª Câmara Civil, rel. Des. Lair Loureiro, j. 15-8-1991, RT 673/77).

a) A impossibilidade jurídica do pedido de dissolução parcial das S.A.

O direito de recesso – contemplado no art. 137 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 – confere ao acionista que dissentir da aprovação das matérias previstas nos incisos I a VI do art. 136 “o direito de retirar-se da companhia, mediante reembolso do valor de suas ações”. Ou seja, a retirada do acionista nas companhias fica, assim, condicionada não apenas à aprovação de uma daquelas matérias³⁸ como, também, à manifestação da dissidência no prazo de 30 dias contados da publicação da ata da assembléia geral (art. 137, III).

O enfocado direito de recesso, tal como disciplinado pela Lei das Sociedades por Ações, aproxima-se, de certo modo, do direito de retirada preconizado para os sócios das sociedades limitadas no art. 1.077 do novo Código Civil. A diferença entre ambos situa-se na circunstância de que este último se revela muito mais amplo, denotando-se pertinente sempre que o sócio divergir de qualquer alteração do contrato social, sem qualquer limitação *ratione materiae*, enquanto o direito de recesso somente tem cabimento nas hipóteses expressamente disciplinadas pelo referido art. 136 da Lei nº 6.404/76.

Pois bem, embora a Lei das Sociedades por Ações preveja procedimento próprio para a retirada do acionista, a jurisprudência e a doutrina vacilam em deferir ao acionista a dissolução parcial. Por essa razão é que, em diversos pleitos de requerimento de dissolução parcial de sociedade anônima, submetidos a nossos pretórios, as decisões que a rejeitavam o faziam por vislumbrar inexistente, nesses casos, a condição de ação ligada à possibilidade jurídica do pedido.³⁹ E tudo como se o

³⁸ “I – criação de ações preferenciais ou aumento de classes existentes, sem guardar proporção com as demais espécies e classes, salvo se já previstos ou autorizados pelo estatuto; II – alteração nas preferências, vantagens e condições de resgate ou amortização de uma ou mais classes de ações preferenciais, ou criação de nova classe mais favorecida; III – redução do dividendo obrigatório; IV – fusão da companhia, ou sua incorporação em outra; V – participação em grupo de sociedades (art. 265); VI – mudança do objeto da companhia (...).”

³⁹ STJ, REsp. nº 419.174-SP 3ª Turma, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 15-8-2002; STJ, REsp. nº 171.354-SP 3ª Turma, rel. Min. Waldemar Zweiter, j. 16-11-2000; STJ, AgRegAI nº 34.120-8-SP 3ª Turma, rel. Min. Dias Trindade, j. 26-4-1993, RT 749/258; TJSP, Ap. nº 32.366-4, 7ª Câmara de Direito Privado, j. 6-5-1998, LEX 228/77; TJSP, Ap. nº 26.884.48, 2ª Câmara de Férias da Seção de Direito Privado, rel. Des. Linneu Carvalho, j. 17-3-1998; TJSP, Ap. nº 2818.4/2, 2ª Câmara de Direito Privado, j. 14-10-1997, RT 749/258; TJRS, Ap. nº 598331965, 5ª Câmara Cível, rel. Des. Clarindo Favretto, j. 6-5-1999; TAMG, Ac. nº 180.870-8, 7ª Câmara Cível, rel. Juíza Jurema Brasil Marins, j. 22-9-1994, IOB 3/10638; TJRS, Ap. nº 596.249953, 5ª Câmara Cível, rel. Des. Paulo Augusto Monte Lopes, j. 13-2-1997; TJPR, Ap. nº 0074345100, 4ª Câmara Cível, rel. Des. Troiano Netto, j. 25-8-1999. Em recente acórdão, o STJ, por ocasião do julgamento do REsp. nº 182.699-SP do qual foi relator o Min. Carlos Alberto Menezes Direito, deliberou admitir a saída de acionista de sociedade anônima familiar fechada, não por meio de dissolução parcial, “figura incompatível com a Lei das Sociedades Anônimas”, mas “conforme a disciplina da retirada de acionistas”, ordenando a apuração de haveres “na forma do art. 45 da Lei nº 6.404/1976” (RSTJ 135/349). **Contra:** STJ,

novo Código Civil e, no passado, o Decreto nº 3.708, de 1919, não contemplassem, por igual, o direito de retirada do sócio quotista...

Ora, a dissolução parcial e o recesso ou a retirada são institutos que, malgrado configurem modalidades de extinção parcial do vínculo societário, com toda certeza não se confundem. Aqueles dois últimos têm lugar, em última análise, sempre que o acionista ou o cotista divergir de uma deliberação social, ainda que, no caso das sociedades anônimas, a dissidência deva referir-se a uma das hipóteses taxativamente arroladas pelo art. 136 da Lei nº 6.404/76. Todavia, quando se fala em dissolução parcial, o que se tem em mente é a substituição da dissolução total, pela retirada do sócio que àquela teria direito, mas que, em atenção à preservação da empresa, apenas dela se afasta, recebendo, contudo, seus haveres, como se daquela forma ampla de dissociação se tratasse.

Nem se afirme, por outro lado, que a não-aplicação do instituto da dissolução parcial às sociedades anônimas derivaria da circunstância de que o elenco do art. 137 apresentaria rol absolutamente taxativo. Como já bem fez salientar o Tribunal de Justiça de São Paulo:

“Não se nega que existe uma pequena lacuna na Lei nº 6.404, de 1976 ao não disciplinar de forma pouco mais específica o direito de retirada previsto no art. 137 e seus parágrafos, bem como no art. 206 da Lei nº 6.404, de 1976. Poder-se-ia dizer que se trata de interpretação exaustiva, mas a realidade demonstra o contrário, bastando, para isso, o envolvimento de mais de um dispositivo legal a respeito.”

E, invocando o escólio de RUBENS REQUIÃO, conclui o acórdão:

“o tema há de ser tratado com critério genérico, sem se ater à precisão da hipótese formalmente versada. Tem conotação altamente ética, de forma a conformar a sociedade e os acionistas com as práticas justas e equitativas”.⁴⁰

Nada justifica, destarte, o argumento daqueles que, calcados no direito de recesso, repudiam a possibilidade da dissolução parcial nas sociedades anônimas.

b) O intuito pecuniae nas sociedades anônimas

Por outro lado – relativamente ao segundo argumento de que se valem aqueles que sustentam a inaplicabilidade da dissolução parcial às sociedades anônimas –,

REsp. nº 247002-RJ, 3ª Turma, rel. Min. Nancy Andriighi, j. 4-12-2001; TAPR, Ap. nº 78.835-6, 3ª Câmara Cível, rel. Des. Lidio de Macedo, j. 26-9-1995.

⁴⁰ 3ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Toledo César, j. 4-3-1997, JTJ 198/166.

não há de ser, igualmente, na famigerada distinção entre sociedades de pessoas e de capitais que poderá encontrar guarida aquela inviabilidade.

É que a propalada diferenciação está muito longe de se mostrar intangível. Há sociedades limitadas que ostentam natureza eminentemente capitalista, isto é, sociedades para as quais a pessoa do sócio mostra-se absolutamente irrelevante para a consecução do objeto social. O que importa, e realmente releva nestas, é o aporte de capital efetivado pelos sócios. Ao contrário, entre as sociedades anônimas pode-se deparar com as que apresentam natureza essencialmente familiar e fechada, a denotar, assim, a respectiva conotação de sociedades de pessoas.

Examinando-se a Lei nº 6.404/76, constata-se, com efeito, que esta regulamenta diversos tipos societários bem distintos, tais como companhia aberta, companhia fechada, comandita por ações, subsidiária integral, sociedade de economia mista e, até mesmo, a denominada minissociedade anônima. Entre estas, em especial as companhias fechadas, podem-se entrever sociedades tipicamente de pessoas, nas quais o papel dos acionistas não se resume ao aporte de capital, mas vai mais além, já que a colaboração deles na administração de tais sociedades pode se denotar fundamental.⁴¹

⁴¹ “Tome-se, p. ex., as companhias fechadas – esmagadora maioria no Brasil. Nesse tipo de sociedade, o intuito personae ainda é muito importante. A maioria dessas sociedades são constituídas com uma base familiar muito forte, e, embora se trate supostamente de uma sociedade de capitais, a quebra do vínculo de affectio societatis constitui forte empecilho à prosperidade da empresa, e um grande desconforto para os sócios. Assim, deve-se considerar uma sociedade como sendo de pessoas ou de capitais se o elemento pessoal for relevante na gestão da empresa ou não. Deve-se evitar a presunção errônea de que a sociedade anônima é sempre alheia ao intuito personae e à affectio societatis. No mesmo sentido Fabio Konder Comparato fala explicitamente de uma ‘sociedade anônima de pessoas’, distinta das ‘sociedades anônimas de capitais’, sublinhando-se, pela contradição da primeira dessas expressões, a importância do intuito personae como pressuposto integrativo do pacto societário. (...) Na mesma linha de raciocínio, Comparato diz que naquelas sociedades que chama de ‘anônimas de pessoas’ aplicam-se aos acionistas regras consideradas próprias das sociedades não acionárias. Esclarece ainda o autor que se trata apenas de admitir que nesse tipo específico de companhia, na qual os acionistas não são meros investidores de capital, mas colaboradores específicos num empreendimento comum, encontra inteira aplicação o princípio da affectio societatis. Assim, não se deve descartar de pronto a possibilidade de dissolução parcial de uma sociedade, apenas baseado no fato de ela ser constituída sob a forma anônima, deve-se analisar o caso particular; e com base nos fatos concluir pela possibilidade ou não da dissolução parcial” (Comentários de UINIE CAMINHA ao acórdão do TJSP na Ap. Cível nº 217.352-1/7, RDM 114, p. 179 usque 180); “A sociedade anônima fechada é constituída essencialmente ‘cum intuito personae’, para cuja formação não se pretende, exclusivamente, a constituição do capital, mas também, e, sobretudo, a qualidade pessoal dos sócios ou acionistas” (TJSP, Ap. nº 3.299-410, rel. Des. Mohamed Amaro, 6ª Câmara de Direito Privado, j. 19-2-1998); “É no campo das sociedades anônimas – em que a separação dos patrimônios do sócio e da sociedade é levada às suas extremas conseqüências – que o problema se faz sentir com maior impacto: sociedades intuito pecuniae, o elemento pessoal soe extravasar (para usarmos a expressão do mestre Sá Pereira) a moldura em que o legislador o enquadrou. Com efeito, o intuito personae, formalmente ausente, ou considerado irrelevante, nas chamadas sociedades de capital, reponta, em inúmeras manifestações do maior significado, na prática do funcionamento da S.A. Refira-se desde logo, a faculdade assegurada às sociedades de consagrarem, em

Tais sociedades são constituídas com base em inequívoca *affectio societatis*, cujo rompimento pode acabar por constituir impedimento decisivo ao prosseguimento da empresa. Revelam, destarte, verdadeira faceta de sociedades de pessoas. Com efeito, e como já teve ensejo de sustentar o Superior Tribunal de Justiça:

“É inquestionável que as sociedades anônimas são sociedade de capital (*intuitu pecuniae*), próprio as grandes empresas, em que a pessoa dos sócios não tem papel preponderante. Contudo, a realidade da economia brasileira revela a existência, em sua grande maioria, de sociedades anônimas de médio e pequeno porte, em regra, de capital fechado, que concentram na pessoa de seus sócios um de seus elementos preponderantes, como sói acontecer com as sociedades ditas familiares, cujas ações circulam entre seus membros, e que são, por isso, constituídas *intuitu personae*. Nelas o fato dominante em sua formação é a afinidade e identificação pessoal entre os acionistas, marcadas pela confiança mútua. Em tais circunstâncias, muitas vezes, o que se tem, na prática, é uma sociedade limitada transvestida de sociedade anônima, sendo, por conseguinte, equivocado querer generalizar as sociedades anônimas em um único grupo, com características rígidas e bem definidas.”⁴²

Não por outra razão, o art. 206, II, alínea b, determina a dissolução da companhia “quando provado que não pode preencher o seu fim”. Ora, entre as circunstâncias que inviabilizam a sociedade e o preenchimento de sua finalidade, insere-se, indu-

cláusulas estatutárias, normas que limitam a circulação das ações, assegurando aos sócios preferência para aquisição das mesmas. Como sublinhava Ascarelli (1931, v. 29, 2ª parte, p. 489) ao comentar a norma do artigo 224 do antigo Código Comercial Italiano, ‘assim como o elemento capital não é irrelevante nas sociedades de pessoas (...) O ELEMENTO PESSOAL NÃO É IRRELEVANTE NAS SOCIEDADES ANÔNIMAS’. E essas cláusulas visam, não só a restringir a participação dos sócios a um âmbito familiar, como, ainda, a ‘impedir a aquisição da qualidade de sócio a quem não seja produtor de certas mercadorias, ou não participe de eventuais acordos posteriores reguladores da concorrência (...)’ (p. 488). Outra manifestação desse reconhecimento do elemento pessoal nas S.A. pode ser apontada na utilização universal do acordo de acionistas, que consagra a preponderância da vontade dos sócios sobre a forma societária. Como observa Jurgen Dohm (1971, p. 5), “**EMBORA A SOCIEDADE ANÔNIMA SEJA, EM PRINCÍPIO, FUNDADA SOBRE A NOÇÃO DO INTUITU PECUNIAE, ESSES ACORDOS TORNAM POSSÍVEL A MANTENÇA DE UM INTUITU PERSONAE ENTRE ACIONISTAS, E CONDUZEM A MODIFICAÇÕES PROFUNDAS NA ESTRUTURA INTERNA DA SOCIEDADE**” (Alfredo Lamy Filho, “A desconsideração da personalidade jurídica em acordo de acionista”. In: *A Lei das S.A.: pressupostos, elaboração, aplicação*. São Paulo: Renovar, 1992. p. 523 ss). Destituído de razão, destarte, o seguinte acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, segundo o qual: “Nas sociedades anônimas, o conflito se dá sempre entre a sociedade e o acionista e jamais entre acionista e acionista exatamente porque esta sociedade não contém aquele princípio que se resolveu denominar de *affectio societatis*, porque não havendo vontade dos sócios, mas uma emanção coletiva orgânica de finalidade, o conflito entre os sócios é irrelevante. Assim já ensinava MESSINEO, quando ao tratar do direito de voto nas anônimas, destacava tal irrelevância (Francesco Messineo, *Manual de Derecho Civil y Comercial*, ed. jur. Europa-América, 1955, v. V, p. 439)” (Ap. nº 1998.001.12.372, 2ª Câmara Cível, rel. Des. Sergio Lucio Cruz, j. 14-12-1998).

⁴² STJ, Emb. Div. Resp. nº 111.294-PR, rel. Min. Castro Filho, 2ª Turma, j. 28.6.2006.

bitavelmente, a incontroversa desarmonia entre os sócios, a qual, por conseguinte, autoriza o decreto de dissolução da sociedade.⁴³ Assim, é forçoso reconhecer que, em hipóteses como essa, parece muito mais razoável afastar o sócio causador da desarmonia, ou insatisfeito com o clima de animosidade reinante, do que dissolver totalmente a sociedade.⁴⁴

Por esses motivos, parte substancial da doutrina e da jurisprudência que admite a dissolução parcial das sociedades anônimas sustenta que:

*“a ruptura da affectio societatis representa verdadeiro impedimento a que a companhia continue a realizar o seu fim, com a obtenção de lucros e distribuição de dividendos, em consonância com o artigo 206, II, ‘b’, da Lei nº 6.404/76, já que dificilmente pode prosperar uma sociedade em que a confiança, a harmonia, a fidelidade e o respeito mútuo entre os seus sócios tenha sido rompido”.*⁴⁵

⁴³ Cf. por todos CARVALHOSA, Modesto. *Comentários à Lei de Sociedades Anônimas*. São Paulo: Saraiva, 1998. v. 4, t. 1, p. 65.

⁴⁴ Nesse sentido: *“Sociedade anônima. Pedido de dissolução por sócio minoritário. Quebra da affectio societatis. Prosseguimento da sociedade, com retirada do sócio minoritário. Apuração dos haveres em função do valor real do ativo e passivo”* (TJSP, Ap. nº 217.352-1/7, 8ª Câmara Cível, rel. Des. José Osório, j. 3-5-1995). **Contra:** *“Nas sociedades anônimas, entidade em que predomina o capital sobre a vontade das pessoas, a affectio societatis é irrelevante para a continuidade ou ruptura deste tipo de empreendimento, não havendo que se falar em dissolução parcial da companhia pelo dissenso do sócio, o que seria juridicamente possível apenas na empresa organizada por cota de responsabilidade limitada. Em se tratando de sociedade anônima, o sócio dissidente somente poderá exercitar o direito de recesso nas hipóteses expressamente cogitadas pela Lei nº 6.404/76, não se admitindo interpretação extensiva ou analógica dos casos descritos na citada norma”* (TJMG, AP nº 0180870-8, rel. Des. Jurema Brasil Marins, j. 3-5-1995).

⁴⁵ STJ, Emb. Div. Resp. nº 111.294-PR, rel. Min. Castro Filho, 2ª Turma, j. 28-6-2006. No mesmo sentido: *“A affectio societatis, elemento específico do contrato de sociedade comercial, caracteriza-se como vontade de união e aceitação das áleas comuns do negócio. Quando esse elemento não mais existe em relação a algum dos sócios, causando a impossibilidade da consecução do fim social, plenamente possível à dissolução parcial, com fundamento no artigo 336, inciso I, do Código Comercial, permitindo a continuação da sociedade com relação aos sócios remanescentes”* (STJ, AgRegAI nº 90.995-RS, 3ª Turma, rel. Min. Cláudio Santos, j. 5-3-1996, RT 730/196; STJ, REsp. nº 247002-RJ, 3ª Turma, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 4-12-2001; STJ, REsp. nº 111.294-PR, 4ª Turma, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, j. 19-9-2000; TJSP, Ap. nº 137.674-4/4-00, 10ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Quaglia Barbosa, j. 4-11-2003); *“Admite-se a possibilidade de dissolução parcial de sociedade anônima fechada de caráter estritamente familiar fora das hipóteses do art. 206 da Lei nº 6.404/76, principalmente pela quebra da affectio societatis. Reconhecida a possibilidade jurídica do direito de recesso com a dissolução parcial da sociedade por motivo de perda da affectio societatis, a via escolhida é adequada para essa finalidade, e permitirá a apuração do valor real do patrimônio social e, por conseguinte, os haveres da agravante, posto que, dada a própria natureza da sociedade (fechada) as ações não são admitidas à negociação em bolsa ou no mercado de balcão”* (TJSP, AI nº 236.462.4/9, 9ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Ruiter Oliva, j. 30-4-2002); *“A sociedade anônima fechada é constituída essencialmente, cum intuitu personae, para cuja formação não se prende, exclusivamente, à constituição do capital, mas, também, e, sobretudo, a qualidade pessoal dos sócios ou acionistas, que, por vezes, mantêm uma*

relação de parentesco, por isso que chamada, também, de sociedade anônima familiar. Assim, diluída a affectio societatis, isto é, não existindo mais a confiança mútua entre alguns dos acionistas, não há como obrigá-los a permanecer em sociedade” (TJSP, Ap. nº 003.299-4/0, 6ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Mohamed Amaro, j. 19-2-1998; TJSP, Ap. nº 260.594-1, 3ª Câmara Cível, rel. Des. Toledo César, j. 4-3-1997, JTJ 198/166; TJRJ, Ap. nº 1995.001.8842, 1ª Câmara Cível, rel. Des. Luiz Carlos Guimarães, j. 25-6-1996; TJRJ, EmbInfr na Ap. nº 1999.005.00094, 4º Grupo de Câmaras Cíveis, rel. Des. Helena Bekhor, j. 28-4-1999); *“Sociedade anônima. Pedido de dissolução parcial. Possibilidade, em face das peculiaridades da espécie. Sociedade familiar fechada, constituída de apenas 4 sócios. Quebra da affectio societatis. Distribuição de lucros, ademais, inexpressiva. Precedentes da 4ª Turma do STJ. (...) Constituem fatos certos nos autos, afirmados pelos autores na inicial (f. 2-14) e não negados na contestação de f-57-69, tratar-se de sociedade fechada, de âmbito familiar, constituída de apenas 4 sócios, não recebendo os acionistas desde muito dividendos expressivos, enquanto os 2 diretores percebem pró labore de R\$ 12.000,00. Também não se nega tenha ocorrido a perda da affectio societatis. Tal situação, como é óbvio, inviabiliza a alienação dos títulos acionários dos autores a terceiros, reduzindo seu patrimônio societário a verdadeira ficção jurídica. Claro está, por outro lado, que o intuito personae absorveu o intuito pecuniae, passando assim a constituir elemento decisivo para a manutenção da sociedade a affectio societatis, que desde muito se esvaiu. Em tais circunstâncias, como bem ressaltou o Min. Cesar Asfor Rocha, em seu voto vencedor em julgamento da 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça”* (REsp. 111294-PR, rel. p/ o acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, j. em 10-9-2000, DJU de 28-5-2001, RSTJ 146/323); *“A quebra da affectio societatis conjugada a inexistência de lucro e de distribuição de dividendos da sociedade anônima, por longos anos, pode se constituir em elemento ensejador da dissolução da sociedade, pois seria injusto manter o acionista prisioneiro da sociedade, com seu investimento improdutivo, na expressão de Rubens Requião”* (TJRS, Ap. nº 70003186293, 6ª Câmara Cível, rel. Des. Cacildo de Andrade Xavier, j. 26-3-2003; TAPR, Ap. nº 0078835600, 3ª Câmara Cível, rel. Juiz Lídio J. R. de Macedo, j. 26-9-1995. Ainda em 1984, o Tribunal de Justiça de São Paulo, por sua 6ª Câmara, sendo relator o Des. Macedo Bittencourt, ao julgar a Apelação Cível nº 55047-1, de modo pioneiro converteu o pedido de dissolução total de sociedade anônima em parcial, autorizando a retirada dos sócios minoritários dissidentes. Assim decidiu o acórdão porque *“quem pode o mais pode o menos. Se o autor alega ter motivos para a dissolução total da sociedade, nada impede que manifeste uma pretensão menor, ou seja, a simples retirada, com reembolso do capital, na forma prevista pelo artigo 45 da Lei 6.404/76”* (acórdão não publicado). Também a não-distribuição de dividendos pode ensejar o desaparecimento da affectio societatis, pois que *“é da essência da atividade comercial o lucro, de vez que uma das características do ato de comércio é a finalidade especulativa. Quem exercita o comércio procura dele retirar rendimentos, e, inexistindo eles, perde tal atividade seu principal objetivo. Diante da realidade mostrada no processo, admissível e jurídica a dissolução parcial da firma, com a apuração dos haveres dos acionistas excluídos conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial já solidificado. A respeito preleciona o autorizado RUBENS REQUIÃO, sustentando a admissibilidade da dissolução da companhia que não distribuir lucros, que ‘seria injusto manter o acionista prisioneiro da sociedade com seu investimento improdutivo, vendo estiolar-se a companhia’. Aliás, no regular a dissolução da companhia, o artigo 206, inciso II, b, prevê o caso de dissolução judicial, quando provado que não preenche seu fim, em ação proposta por acionistas que representam 5% ou mais do capital social. O fim da sociedade comercial será sempre o de perseguir lucros; não se verificando este, o fim social é inexequível. No mais, a companhia que não distribuir dividendo obrigatório, na forma da lei, sem as exceções nela previstas, oferece ao acionista desatendido em seu interesse o direito ao recesso”* (TJMG, Ap. nº 58092, 2ª Câmara Cível, rel. Des. Danilo Furtado, j. 17-11-1982, RF 286/281).

A falta de *affectio societatis*, portanto, poderá dar ensejo à dissolução parcial,⁴⁶ assim como quando restar patenteada qualquer outra circunstância que impossibilite a sociedade de atingir o seu fim, v. g., a não-distribuição de dividendos.⁴⁷ Aliás, a falta de distribuição de lucros já tem sido erigida pelos pretórios pátrios como “pressuposto essencial para a chamada dissolução parcial de sociedade anônima”.⁴⁸

Não se olvide, outrossim, que nas sociedades anônimas de capital fechado não se faculta, como regra, a livre alienação da participação acionária. Por essa razão, aquele que pretende se retirar da sociedade – se não se lhe outorgar a possibilidade da dissolução parcial – ficará sujeito a vendê-la aos demais acionistas, nem sempre por valor consentâneo com o patrimônio líquido da sociedade.

⁴⁶ “Pelos peculiaridades da espécie, em que o elemento preponderante, quando do recrutamento dos sócios, para a constituição da sociedade anônima envolvendo pequeno grupo familiar, foi a afeição pessoal que reinava entre eles, a quebra da *affectio societatis* conjugada à inexistência de lucros e de distribuição de dividendos, por longos anos, pode se constituir em elemento ensejador da dissolução parcial da sociedade, pois seria injusto manter o acionista prisioneiro da sociedade, com seu investimento improdutivo, na expressão de Rubens Requião” (STJ, Resp. nº 111.294-PR, rel. Min. César Asfor Rocha, 4ª Turma, j. 19-9-2000); “Não há impossibilidade jurídica do pedido de dissolução parcial de sociedade anônima de capital fechado, que pode ser analisado sob a ótica do art. 335, item 5º, do Código Comercial, desde que diante de peculiaridades do caso concreto. – A *affectio societatis* decorre do sentimento de empreendimento comum que reúne os sócios em torno do objeto social, e não como consequência lógica do restrito quadro social, característica peculiar da maioria das sociedades anônimas de capital fechado” (STJ, REsp. nº 247.002, 3ª Turma, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 4-12-2001); “Normalmente não se decreta dissolução parcial de sociedade anônima: a Lei das S/A prevê formas específicas de retirada – voluntária ou não – do acionista dissidente. Essa possibilidade é manifesta quando a sociedade, embora formalmente anônima, funciona de fato como entidade familiar, em tudo semelhante à sociedade por cotas de responsabilidade limitada” (STJ, REsp. nº 507.490-RJ, 3ª Turma, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 19-9-2006); “Em vista das peculiaridades do caso concreto, em que se está a tratar de sociedade familiar de capital fechado constituída de quatro sócios apenas, mostra-se viável o deferimento da dissolução postulada, na medida em que já restou suficientemente caracterizada a quebra da *affectio societatis*, mormente considerando a inexpressiva distribuição de dividendos” (TJRS, Embargos Infringentes nº 70007890411, rel. Des. Ana Maria Nedel Scalzilli, j. 5-3-2004; TJSP, Ap nº 003.299-4/0, 6ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Mohamed Amaro, j. 19-2-1998).

⁴⁷ Assim, v. g., quando “descumprindo a sociedade seus fins sociais, ante a ausência de distribuições de lucros em reiterados exercícios” (TJRJ, Ap. nº 1995.001.8842, 1ª Câmara Cível, rel. Des. Luiz Carlos Guimarães, j. 25-6-1996); “Sociedade anônima. Sócios minoritários. Dissolução parcial. A não-distribuição de lucros, em empresa de natureza comercial, justifica pedido de dissolução parcial, formulada por acionistas ainda que minoritários. Decretada a dissolução parcial, apuram-se os haveres dos acionistas postulantes, mediante a atualização dos valores do ativo” (TJMG, Ap. nº 58.092, 2ª Câmara Cível, rel. Des. Danilo Furtado, j. 17-11-1982, RF 286/281; TJSP, Ap. nº 451.072-4/7-00, 3ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Caetano Lagrasta, j. 26-9-2006; e TJSP, Ap. nº 137.674-4/4, 10ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Quaglia Barbosa, j. 4-11-2003).

⁴⁸ STJ, REsp. nº 111.294-PR, 4ª Turma, rel. Min. César Asfor Rocha, j. 10-9-2000; TJRS, Ap. nº 70006803084, 6ª Câmara Cível, Carlos Alberto Álvaro de Oliveira, j. 17-12-2003; TJRS, Ap. nº 70003186293, 6ª Câmara Cível, Carlos Alberto Álvaro de Oliveira, j. 26-3-2006.

Nada justifica, com efeito, que, nesses casos, fiquem os acionistas indefinidamente jungidos à sociedade. Milita, por isso e ademais, a favor da dissolução parcial das sociedades anônimas, o princípio insculpido no art. 5º, XX, da Constituição Federal, segundo o qual “ninguém poderá ser compelido a associar-se ou permanecer associado”. Daí por que, aliás, a advertência de ORLANDO GOMES no sentido de que “o direito do sócio de se retirar da sociedade é irrecusável manifestação da liberdade individual, que não admite a vinculação vitalícia de quem quer que seja”.⁴⁹

Por outro lado, a preservação das sociedades anônimas, muito mais do que o direito de o acionista retirar-se da sociedade, constitui, indubitavelmente, o objetivo primordial pelo qual se prefere, ao decreto da dissolução parcial, a saída do dissidente.⁵⁰ Essa preocupação é observada também em outros países. Nos EUA, por exemplo,

“courts traditionally have regarded dissolution as a drastic remedy to be invoked only as a last resort (...) Dissolution of a close corporation has been characterized as ‘judicially imposed death’. Although commentators have criticized the courts for overcautiousness in ordering dissolution, this approach is entirely consistent with legislative intent”,

anotam J. A. C. HETHERING e MICHAEL P. DOOLEY, professores da Universidade de Virgínia, em artigo publicado na edição de fevereiro de 1997 da *Virginia Law Review*.⁵¹ Observam, ainda, os autores norte-americanos que a dissolução da sociedade aparece, na verdade, como o único meio pelo qual os sócios descontentes logram retirar-se da sociedade. Daí por que a necessidade de obviá-la.⁵²

⁴⁹ *Contratos*. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999. p. 398.

⁵⁰ “O princípio da preservação da sociedade e de sua utilidade social afasta a dissolução integral da sociedade anônima conduzindo à dissolução parcial” (STJ, REsp. nº 111.294-PR, 4ª Turma, rel. Min. César Asfor Rocha, j. 19-9-2000); “Embora se possa conceber, excepcionalmente, a dissolução parcial de sociedade anônima em razão da quebra da *affectio societatis*, ela não deverá ocorrer em detrimento da preservação da empresa, mas em seu favor” (TJSC, Ap. nº 2001.009147-0, 4ª Câmara Cível, rel. Des. Pedro Manoel Abreu, j. 28-11-2002).

⁵¹ Illiquidity and exploitation: a proposed statutory solution to the remaining close corporations problem. *Virginia Law Review*, v. 63, p. 26.

⁵² “For the dissatisfied close corporation shareholder, however, judicial dissolution often appears to be the only adequate remedy. He has no market out, and director or derivative actions against the majority leave the oppressor in control and in a position to continue to exploit the minority. Courts have, in the past, regarded this problem as sufficiently serious to warrant dissolution is a matter of equity, independent of statute” (Illiquidity and exploitation: a proposed statutory solution to the remaining close corporations problem. *Virginia Law Review*, v. 63, p. 7). Sugerem os autores a adoção do mecanismo de um *buy-out*, de modo que os acionistas minoritários pudessem ter a oportunidade de oferecer suas ações à companhia e demais acionistas, sendo que, apenas na hipótese de recusa à oferta, a dissolução seria decretada (p. 45).

Certamente motivada pela mesma preocupação que assalta as cortes norte-americanas, nossa jurisprudência já registra algumas decisões que agasalham pedidos de dissolução parcial de sociedades anônimas fechadas, como sucedâneos de pretensões tendentes à dissolução total.

Em suma, assim como a prudência não aconselha a dissolução total de uma sociedade em razão da vontade isolada de um de seus membros, não se mostra igualmente razoável que aquele insatisfeito com a sua condição de sócio venha a ser constrangido a permanecer em tal situação indefinidamente ou mesmo cedê-la a troco de valor que não corresponde à respectiva participação acionária.

Daí por que a dissolução parcial afigura-se, nessas hipóteses e como bem já realçou o Superior Tribunal de Justiça, “a melhor solução, sob todos os prismas, jurídico, social e econômico, porquanto possibilita equacionar os princípios constitucionais da liberdade de associação (art. 5º, XX) e o da função social da propriedade (art. 5º, XXIII e art. 170, III), com o princípio da preservação da empresa”.⁵³

3.2 Dissolução parcial nas companhias abertas

No que diz respeito à dissolução parcial de companhias abertas entende-se, majoritariamente, por seu descabimento, uma vez que ao acionista que deseja retirar-se da sociedade sempre se faria viável recorrer à venda de suas ações em bolsa ou em mercado de balcão, o que nem sempre é sustentável, porque – como se sabe – apenas um pequeno número de companhias abertas tem, efetivamente, suas ações negociadas em bolsa.

É bem verdade, de outra parte, que toda companhia que recorre ao público para colocar suas ações submete-se a uma disciplina jurídica peculiar que visa não apenas à proteção dos investidores, como também ao regular desenvolvimento do mercado acionário. Tal circunstância poderia, indiscutivelmente, representar intransponível entrave para a admissão da dissolução parcial. Pense-se, por exemplo, na retirada de um acionista com elevada participação no capital social. É inquestionável que, nesse caso, o reembolso do importe devido ao referido acionista poderia ocasionar substancial desfalque no patrimônio da sociedade, em nítido prejuízo para os demais investidores. Mas a situação não seria diversa daquela que poderia decorrer, na mesma hipótese, do direito de retirada.

Não se olvide, também – e a questão será melhor e mais detalhadamente analisada adiante –, que a dissolução parcial não configura direito potestativo da parte, restando ao Poder Judiciário apenas e tão-somente a função de homologá-la,

⁵³ STJ, Resp. nº 507490-RJ, 3ª Turma, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 19-9-2006.

tudo como se de procedimento de jurisdição voluntária se cuidasse. Assim não é, e não pode ser, sob pena de desvirtuamento da própria *ratio iuris* do instituto.⁵⁴

Poder-se-ia, como solução, cogitar da aplicação à dissolução parcial de companhias dos limites estabelecidos pela Lei das Sociedades por Ações para o recesso manifestado por acionista de companhia aberta, ou seja, somente autorizá-la para titulares de ações:

“(a) que não integrem índices gerais representativos de carteira de ações admitidos à negociação em bolsa de futuros; (b) de companhias abertas das quais se encontram em circulação no mercado menos da metade do total das ações por ela emitidas, entendendo-se por ações em circulação no mercado todas as ações da companhia menos as de propriedade do acionista controlador” (art. 137, II, alíneas a e b, da Lei nº 6.404/76).

⁵⁴ Observe-se, todavia, que “a dissolução parcial, por sua vez, não é, como o recesso, um direito potestativo do acionista. O juiz que examina o pedido de dissolução (total ou parcial), deve exercer um juízo mais complexo, analisando vários aspectos do caso: se animosidade entre os sócios prejudica a empresa, se com a saída daquele acionista a empresa poderia continuar prosperamente, se vale a pena manter vivo aquele organismo societário” (Comentários de UINIE CAMINHA ao acórdão do TJSP na Ap. Cível nº 217.352-1/7, RDM 114/181).